

Portaria n.º 126/89/M**de 7 de Agosto**

Tendo sido submetido à aprovação tutelar o 1.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, para o ano de 1989;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1989, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho de Administração, sendo as receitas de \$ 9 503 900,00 e as despesas de igual montante.

Governo de Macau, aos 13 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

1.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1989

RECEITAS DE CAPITAL

13-00-00	Outras receitas de capital	
13-01-00	Excesso sobre o saldo previsto para a gerência anterior	<u>\$9 503 900,00</u>

DESPESAS CORRENTES*Reforço das seguintes verbas:*

01-00-00-00	Pessoal	
01-01-00-00	Remunerações certas e permanentes	
01-01-02-00	Pessoal além do quadro	
01-01-02-01	Remunerações	\$6 503 900,00 \$ 6 503 900,00
02-00-00-00	Bens e serviços	
02-02-00-00	Bens não duradouros	
02-02-01-00	Matérias-primas e subsidiárias	\$3 000 000,00 \$3 000 000,00
Total		<u>\$9 503 900,00</u>

Conselho Administrativo das Oficinas Navais, em Macau, aos 21 de Abril de 1989. — O Presidente, *António Fernando de Melo Martins Soares*, capitão-de-fragata. — Os Vogais, *José Matias Cortes*, capitão-de-fragata, EMQ — *Mário Corrêa de Lemos*, técnico principal dos Serviços de Finanças — *Sérgio Manuel Paio Ferreira Topa*, capitão-tenente, A.N. — *Marcial Barata da Rocha*, chefe de secretaria.

訓 令 第一二六/八九/M號 八月七日

鑑於有需要將澳門船廠一九八九年度第一副預算冊給予監管部門通過；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督行使二月十七日第一/七六號國家基本法頒佈之澳門組織章程第一五條一款 b 及 e 項所賦予之權，着令如下：

獨一條——核准澳門船廠一九八九經濟年度第一副預算冊，該預算冊為本訓令之一部分，並由有關行政委員會委員簽署，其收入為九百五十萬叁仟九百元（\$9.503.900,00），支出亦為同一數目。

一九八九年七月十三日於澳門政府

着頒佈

總督 文禮治

澳門船廠有關一九八九經濟年度第一副預算冊

資本收益

13-00-00	——其他資本收益	
13-01-00	——上年度預料盈餘	
	之超出部分.....	9.503.900,00元

平常開支

下列項目增加撥款

01-00-00-00	——人員	
01-01-00-00	——確定及永久薪酬	
01-01-02-00	——團體外人員	
01-01-02-01	——薪酬.....	6.503.900,00元 6.503.900,00元
02-00-00-00	——資產及服務	
02-02-00-00	——非耐用資產	
02-02-01-00	——物料及附屬物.....	3.000.000,00元 3.000.000,00元

合計..... 9.503.900,00元

一九八九年四月廿一日於澳門船廠行政委員會

簽名：主席：蘇勵治

委員：高祖石、李慕士、杜巴、羅渣

Portaria n.º 127/89/M de 7 de Agosto

Tendo Wong Ch'eng Hin, na qualidade de proprietário do estabelecimento Empreendimentos União, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço de chamada de pessoas;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob favorável parecer dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação manda:

Artigo 1.º É concedida a Wong Ch'eng Hin, na qualidade de proprietário do estabelecimento Empreendimentos União, sito na Rua Formosa, n.º 30, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço de chamada de pessoas.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos

referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada, ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 2 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação,
Joaquim Leitão da Rocha Cabral.